



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO Res. 302/18

81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/11/2018

PROCESSO Nº. 1/410/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201316905

RECORRENTE: BRAVAFORTE COMÉRCIO DE MOTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DO NORDESTE LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Paulo Albuquerque Costa

MATRÍCULA: 006231-1-3

RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – 2. Omissão de entradas. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, conforme sentença exarada em 1ª Instância. 4. Ratificado a penalidade imposta no julgamento monocrático. 5. Decisão amparada nas provas constantes nos autos e conforme o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado 6. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/03

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS, APÓS VARIAS ENTREGAS DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS POR PARTE DA EMPRESA, CONFORME DEMONSTRAMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E TODOS OS SEUS ANEXOS, COMPROVAMOS QUE NO EXERCÍCIO DE 2009 A EMPRESA ADQUIRIU MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.". (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 199.530,02
Alíquota	17,00 %
ICMS	R\$ 33.920,10
Multa	R\$ 59.859,01
TOTAL	R\$ 93.779,11

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração à fl. 03/06, mandado de ação fiscal nº 2012.26452 à fl. 07, termo de início de fiscalização nº 2012.26452 com ciência via AR à fl. 08/10, portaria nº 709/2013 à fl. 11, termo de início de fiscalização nº 2013.34749 com ciência via AR à fl. 12/13, termo de conclusão da fiscalização nº 2013.36690 com ciência via AR à fl. 14/16, e-mails enviados ao contador da empresa às fls. 18/22, Relatórios de Notas Fiscais de Entrada fls. 23/28, Relatórios de Notas Fiscais de saída às fls. 29/34, levantamento quantitativo de estoque com códigos unificadores às fls. 35/140, Relatório Inventário informado 2008 à fl. 141, Inventário de 31/12/2009 às fls. 142/154, listagem de inventário 2009 às fls. 155/193, relatório totalizador relativo ao período de 2009 às fls. 194/199, protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2014.00799 à fl. 226.

A empresa apresentou defesa administrativa afirmando, preliminarmente que o auto foi realizado por autoridade impedida e que deveria portanto ser considerada nulo, que as indicações no auto foram genéricas, a partir de meros indícios e presunções, sendo assim fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. No mérito, alega a inexistência do ilícito apontando falhas no levantamento como: utilização de código e/ou nomenclatura diversa para o mesmo item, alega que não foi levada em consideração as inúmeras notas de saída o que demonstra que retornaram ao estoque as mercadorias, que não foi solicitada a empresa fornecedora a relação das notas fiscais de saída, que o relatório do auditor fiscal serve apenas para imputação de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O julgador monocrático, por sua, afastou as preliminares de nulidade suscitadas, adentrou ao mérito onde ratificou as informações do auditor do fisco e finalizou decidindo pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Restado o demonstrativo da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 199.530,02
Alíquota	17,00 %
ICMS	R\$ 33.920,10
Multa	R\$ 59.859,01
TOTAL	R\$ 93.779,11

Inconformado com a decisão singular o contribuinte apresentou recurso ordinário onde alegou o mesmo anteriormente alegado, obsecrando por perícia para esclarecer eventuais pontos que considera obscuro.

Por intermédio do Parecer de N° 256/2018 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática, mantendo a **PROCEDÊNCIA** exarada em instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 367/373 pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 326/332.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **BRAVAFORTE COMÉRCIO DE MOTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DO NORDESTE LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da penalidade imposta na decisão exarada em instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201316905. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, ao que tange a obrigação, fica claro o descumprimento da obrigação acessória do autuado, sendo necessário aclarar que mesmo sendo cumprida a obrigação principal, a acessória também deve ser cumprida. Observando o art. 113, §2º e 3º do CTN:

Art. 113. A Obrigação tributária é principal ou acessória.

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz não restar dúvidas sobre a obrigação acessória, o doutrinador Ricardo Alexandre em seu livro *Direito Tributário Esquemático*, traz seu entendimento sobre o assunto, *ipsi litere*:

“Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas ‘principais’. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.”

(Alexandre, Ricardo – *Direito Tributário Esquemático*/ Ricardo Alexandre – São Paulo : Método, 2007.)

Nesse sentido, a recorrente foi autuada por omitir entradas, no exercício de 2007, obrigação acessória. A questão em epígrafe se encontra disciplinada no art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

De toda sorte, entendemos que a penalidade aplicada deve ser a prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que não há penalidade específica



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pro caso. Disto, podemos afirmar que a Lei 13.418/03 de 2017 traz alteração da Lei 12.670, de 27-12-96, promovendo diversos ajustes na legislação do ICMS. Todavia a redação do art. 123, inciso III, alínea "a" ficou nos termos abaixo:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em acatar a decisão exarada em primeira instância, sem produzir efeitos no ordenamento jurídico, para que prepondere a decisão de **PROCEDÊNCIA** da presente feito fiscal.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, ratificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 199.530,02
Alíquota	17,00 %
ICMS	R\$ 33.920,10

M



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Multa	R\$ 59.859,01
TOTAL	R\$ 93.779,11

É o VOTO.

9




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **BRAVAFORTE COMÉRCIO DE MOTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DO NORDESTE LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar sobre as seguintes questões, apresentadas pelo contribuinte: **1. Com relação à preliminar de nulidade da ação fiscal, em face da prática de atos administrativos por autoridade impedida, nos termos do art. 53, caput, e §2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99** – afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a ação fiscal foi desenvolvida por autoridade designada por meio de Portaria e que foi respeitado o prazo de duração estabelecido e iniciado a partir do termo de Início de Fiscalização nº 2013.34749. **2. Com relação à preliminar de nulidade de ação fiscal em face da preterição do direito de defesa, nos termos do art. 53, caput, e § 3º, do Decreto nº 25.468/99** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não há qualquer circunstância em que seja inviabilizada a ampla defesa do autuado, pois os autos apresentam informações e documentação suficientes ao esclarecimento sobre a infração, bem como foi dado ao contribuinte diversas oportunidades de correção dos arquivos apresentados. **3. Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte** – foi afastado com fundamento no art. 97, inciso I e II, da Lei nº 15.614/2014, considerando que os quesitos apontados no Recurso Ordinário se referem aos registros contábeis da empresa. No entanto, a autuação se refere a levantamento quantitativo de estoque – método fiscal de análise, e que a parte não aponta especificamente quais os equívocos contidos no levantamento de estoque. Ademais o SLE utilizou a base de dados fornecida pelo contribuinte e consubstanciou a existência da omissão de saída. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso Interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representantes da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente convocado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu à sessão para a sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.



Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
Conselheiro


Monica Maria Castelo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Deyse Aguiar Lobo
Conselheira


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator